



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA – IFPB
CAMPUS JOÃO PESSOA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2016

PROCESSO Nº: 23326.004800.2016-06

PREGÃO Nº: 3052016

RECORRENTES: ALERTA SERVICOS EIRELI – ME e HUGO LEONE DO NASCIMENTO – ME

RECORRIDA: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso administrativo interposto pela licitante AROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.273.215/0001-42, encontra guarida no que preconiza a Lei 10.520/02, sob o manto da tempestividade, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II – DO RELATÓRIO

O supramencionado recurso administrativo foi interposto com fulcro em suposta irregularidade no certame, especificamente no que tange a aceitação da

proposta ofertada pela recorrida. As recorrentes, com base em fundamentação expostas nas razões de recurso, veio requerer, em síntese, o que se segue:

ALERTA SERVIÇOS EIRELI - ME: requer "que seja dado provimento ao seu recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA CLAREAR COMERCIO SERVIÇOS – ME";

HUGO LEONE DO NASCIMENTO ME: "requer a revisão e revogação da decisão do Sr. Pregoeiro para que seja devidamente Desclassificada e Inabilitada a licitante CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME, haja vista as irregularidades constantes em sua documentação, bem como ter apresentado proposta com vantagens, ferindo os Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório";

É o que relato, para ao final decidir.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário analisar o caso em tela com base nos princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e competitividade para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos do presente recurso administrativo. Diante disso, passo a analisar as razões de recurso e suas respectivas contrarrazões.

Quanto a alegação da recorrente HUGO LEONE DO NASCIMENTO ME de que a recorrida “foi declarada vencedora da licitação, apesar de a mesma ter descumprido o Edital quanto ao item 7.2.1.3, o qual limitava os valores a mínimos e máximos [...], é preciso compreender que as determinações da portaria que define os valores limites não possuem aplicações tácitas, exigem análises. Análises essas realizadas, previamente, por este pregoeiro. As disposições da Portaria MPOG SLTI nº 7, de 13 de Abril de 2015, referente aos valores limites, determina o seguinte:

Valores Limites:

Produtividade 600 m² (área interna)

Mínimo: 4,17;

Máximo: 4,82;

Produtividade 1200 m² (área externa)

Mínimo:2,08

Máximo:2,41

E completa em seu subitem 7.2.2: “Os valores mínimos visam garantir a exequibilidade da contratação, **de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação**, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.”

No caso concreto, não há que se falar em inexecutabilidade dos valores propostos para índices de produtividades divergentes dos estabelecidos na supracitada portaria. Assim, foram objeto de análise de executabilidade, da proposta da recorrida, os seguintes valores apresentados: banheiros (R\$ 5,34) e pisos frios (R\$ 4,14) - área interna; pisos pavimentados (R\$ 2,07) e áreas verdes (R\$ 2,07) - área externa.

O valor do banheiro encontra-se acima do valor limite, no entanto, para a definição do valor limite para as áreas dos banheiros (conforme art. 2º, da PORTARIA MPOG Nº 7/2015), foi excluído do cálculo o valor da insalubridade de 40%, em função de a mesma ser considerada custo extraordinário na contratação. Dessa forma, o valor do banheiro passar a ser de R\$ 4,14 e se enquadrar no limite da portaria.

Os valores dos pisos pavimentados e áreas verdes encontram-se abaixo do valor limite. Quanto a isso, a recorrida declarou em sua proposta o seguinte: **“Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária.”** Ademais, a recorrida cotou em suas planilhas, objeto deste de questionamento de executabilidade, **TODOS** os índices, percentuais, valores e encargos exigidos em edital e na convenção coletiva de trabalho da categoria. Fica claro, diante disto, que os valores propostos pela recorrida são executáveis.

Destarte, não prosperam as alegações da recorrente de que a recorrida não cumpriu com os limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPOG SLTI nº 7, de 13 de Abril de 2015 e subitens 7.2.1.3, 7.2.2 do edital.

Referente a alegação da recorrente HUGO LEONE DO NASCIMENTO ME de que a recorrida apresentou atestados de capacidade que não estão de acordo com o item do edital 8.7 e possuindo divergências na contagem de tempo. Cumpre destacar que a recorrida juntou ao processo licitatório 04 (quatro) atestados, sendo 02 (dois) de 1 (um) ano cada e mais 02 (dois) de 180 dias (seis meses) cada. Com base neles foi avaliado o critério de tempo para a habilitação técnica da recorrida. Assim, não prosperam as alegações da recorrente de que a recorrida não atendeu às exigências do item 8.7 do edital.

Referente a alegação da recorrente HUGO LEONE DO NASCIMENTO ME de que a recorrida é regida pelo lucro real e não pelo lucro presumido (conforme percentuais de tributações dispostos nas planilhas de custos apresentadas), a recorrida apresentou a seguinte justificativa:

“A Recorrida é sujeita aos limites de tributação do Lucro Presumido, conforme sua DCTF e todos os demais documentos probantes. A própria Recorrente admite que a Recorrida utilizou regularmente todos os parâmetros do lucro presumido, o que alega inexistente reconhecimento de situação em lucro real, inexistindo efetividade prática em tal hipotético consentimento,

conquanto, de fato e legalmente, o regime contábil da Recorrida é de lucro presumido.”

De fato a alegação da recorrente trata-se apenas de uma ilação, visto que a mesma não apresentou provas, ou informações, concretas para tal alegação. Ademais, a mesma sugere que o órgão realize diligência para comprovar algo que nem ela mesma tem certeza, a saber:

“[...] pode-se este Órgão Licitante, diligenciar e obter as devidas informações, para sagrar todas as inconsistências aqui questionadas, bem como averiguar estas possíveis incoerências, solicitando informações e cópias de documentos diretamente da Receita Federal, **pois não cabe acesso a qualquer terceiro**”.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente de que a recorrida não é regida pelo lucro presumido.

Quanto a alegação das recorrentes referente ao descumprimento do item 22.2 do Edital (insalubridade de 20% para os auxiliares de serviços gerais que trabalhem em laboratórios) por parte da recorrida. Vejamos o que dispõe o supracitado subitem:

“Os auxiliares de serviços gerais, que trabalhem em hospitais, clínicas, postos de saúde, **laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento)**, sobre o piso salarial de cada empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

A recorrida alega que “atuou de boa-fé em estrito preenchimento e observância das referências disponibilizadas pelo próprio ente licitante em seu Edital, realizando a inserção da insalubridade para as categorias veiculadas.”

No entanto, é forçoso reconhecer que a recorrida não incluiu em suas planilhas os percentuais de insalubridade de 20% para os auxiliares de serviços gerais que trabalham nos laboratórios. Tal equívoco se relaciona a um erro de planilha. Quanto a isso, vejamos alguns julgados do TCU e disposições da IN 08/2008:

“A existência de **erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

“**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

“Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase

de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, **de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes**, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).”

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Art. 29-A, §2º - IN 02/2008)”

Com base nas disposições do TCU e da IN 02/2008, não cabe a desclassificação da recorrida, essa seria mais que desproporcional, pelo erro cometido em suas planilhas, desde que a planilha possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Quanto a isso, a recorrida já manifestou em suas contrarrazões que assume o ônus de arcar com os equívocos de sua planilha, procedendo com o ajuste necessário dos percentuais/valores necessários.

IV – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, em parte. No tocante aos percentuais de insalubridade de 20% para os auxiliares de serviços gerais que trabalham nos laboratórios, será concedida a recorrida a possibilidade de ajustar as suas planilhas, conforme art. 29-A, §2º da IN 02/2008 e disposições do TCU supracitadas.

Quanto as demais alegações, as mesmas ficam afastadas por serem improcedentes.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os recursos das empresas ALERTA SERVICOS EIRELI – ME e HUGO LEONE DO NASCIMENTO – ME. Será reaberta a sessão pública do Pregão nº 05/2016 no dia 27/07/2016, às 14h00min, para recebimento e análise das planilhas corrigidas da CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA – EIRELI.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do IFPB na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do IFPB – Campus João Pessoa nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

FLAVIANO DA SILVA
Pregoeiro IFPB – Campus João Pessoa